



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Of. nº 109/14 - GPC

Carazinho, 12 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Rudinei Luiz Brombilla,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 005/14

Senhor Presidente:

Protocolo Nº	3246
Hora:	16:30
13 MAIO 2014	
Resp.	<i>[assinatura]</i>
Ass.	<i>[assinatura]</i>

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 005/14**, desta data, que dá nova redação aos artigos 195 e 222 da Lei Complementar nº 110/06.

Exposição de Motivos:

Propomos a alteração na sistemática para a concessão do benefício da redução do valor das taxas de licença para localização e exercício de atividade e de Vistoria e Alvará de Saúde, visando agilizar e otimizar os procedimentos atualmente adotados para a análise e concessão do mesmo, tornando o benefício automático sem a necessidade de requerimento protocolado junto ao Setor de Fiscalização de Tributos na Secretaria Municipal da Fazenda, tendo em vista a grande quantidade de empresas que fazem jus ao benefício da presente Lei, objetivando, inclusive, reduzir custos inerentes ao processo, que envolve o requerimento, o protocolo, a análise e o despacho final. Com relação a cobrança de taxas de expediente, propomos a extinção da cobrança para autenticação de documentos e livros e a redução do valor para a transferência de endereço, alteração de razão social de empresas, objetivando reduzir custos para as empresas, proporcionando o cumprimento dos dispositivos legais que estipulam a obrigatoriedade de prestar as informações acima citadas e as autenticações legais e a extinção da cobrança para a expedição de certidões, documentos e atestados.

Atenciosamente,

[assinatura]
RENATO SÜSS
Prefeito

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N.º 005, DE 12 DE MAIO DE 2014.

Dá nova redação aos artigos 195 e 222 da Lei Complementar nº 110/06.

Art. 1º Os artigos 195 e 222 da Lei Complementar nº 110 de 28 de setembro de 2006, que Aprova o Código Tributário do Município de Carazinho, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 195. Para se obter os serviços de expediente no Município de Carazinho, deverá ser pago uma Taxa de Expediente, que terá a seguinte tabela, com serviços específicos e valores expressos em URMs”: (NR)

Expedição de 2ª via de alvará	8,78
Licença, transferência e vistoria de trânsito	8,78
Taxa de fiscalização de veículos coletivos, cada unidade	39,52
Transferência de endereço, alteração da razão social para empresas	8,78
Carta de habitação, fornecida isoladamente	19,76

Art. 196...221...

“Art. 222. As Microempresas – ME e Microempresário Individual – MEI, devidamente enquadradas como tal, de acordo com a legislação vigente, terão a título de incentivo o seguinte benefício fiscal:

- Redução de 50% (Cinquenta por cento) nas Taxas de licença para localização e exercício de atividade e de Vistoria e Alvará de saúde.

Parágrafo único. O benefício será concedido automaticamente às empresas citadas no caput deste artigo, ficando as mesmas obrigadas a apresentar anualmente, no período de 01 a 31 de Outubro, uma declaração atestando o seu enquadramento”. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2014.


RENATO SÜSS
Prefeito

Porto Alegre, 23 de maio de 2014.

Orientação Técnica IGAM nº 12.551/2014.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, RS, por intermédio de sua agente pública, Sr^a. Viviane Menezes, solicita orientação e análise ao projeto de lei complementar nº 5, de 12 de maio de 2014, que *"dá nova redação aos artigos 195 e 222 da Lei Complementar nº 110/06"*.

II. Primeiramente, a taxa um tributo previsto no art. 145, II da Constituição Federal, instituída unilateralmente pelo Estado, compelindo o particular a efetuar seu pagamento quando há uma atuação específica do Estado, seja na restrição (poder de polícia) ou no acréscimo de um direito (serviço público). O art. 77 do Código Tributário Nacional conceitua o tributo:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Serviço divisível é aquele que pode ser mensurado, medido, ter sua quantidade aferida por algum instrumento, ser prestado de forma individualizada ao usuário. Está capitulado no art. 79, III do Código Tributário Nacional. Entendem-se divisíveis, os serviços quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Portanto, a cobrança de taxa de expediente pelo Município, quando da emissão de licenças e alvarás para funcionamento de pessoa jurídica, para regulação quanto à composição do comércio local, é legítimo e se trata do custeio de serviço prestado diretamente pelo ente federado. Diferentemente, do caráter que algumas taxas de expedientes analisadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quanto à emissão de carnês do IPTU, as quais foram julgadas inconstitucionais pois já restavam incluídos no valor do imposto. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não é nula a CDA que preenche os requisitos contidos nos §§ 5º e 6º do art. 2º da LEF e 202 do CTN. O título executivo ampara-se em

anterior parcelamento da dívida, detalhando os valores, multa, juros e correção monetária, além da qualificação do devedor, base legal, origem e natureza dos créditos. TAXA DE EXPEDIENTE. Descabida a cobrança da taxa de expediente disposta no art. 277 da Lei Municipal nº 1.799-A/66, pois não representa qualquer benefício ao contribuinte, prestando-se a custear a emissão de carnês, em proveito do próprio ente público, além de violar o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058380759, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 30/04/2014)

III. A proposição que se analisa intenta a alteração do disposto ao art. 195 e art. 222 do Código Tributário do Município de Carazinho, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Para tanto, compara-se a atual redação dos dispositivos, em correlação as alterações apresentadas:

Código Tributário Municipal	Projeto de Lei Complementar nº 5										
Art. 195 - Para se obter os serviços de expediente na Prefeitura Municipal de Carazinho, deverá ser pago uma Taxa de Expediente, que terá a seguinte tabela, com serviços específicos e valores expressos em URMs: I- Autenticação de documentos e livros..... 8,78 II- Expedição de documentos e atestados..... 8,78 III- Expedição de 2ª via de alvará..... 8,78 IV- Licença, transferência e vistoria de trânsito..... 8,78 V- Taxa de fiscalização de veículos coletivos cada unidade.....39,52 VI- Certidões- por unidade..... 8,78 por ano de busca..... 8,78 por folha adicional..... 8,78 VII- Transferência de endereço, alteração da razão social para estabelecimentos19,76	Art. 195. Para se obter os serviços de expediente no Município de Carazinho, deverá ser pago uma Taxa de Expediente, que terá a seguinte tabela, com serviços específicos e valores expressos em URMs: <table border="1"> <tr> <td>Expedição de 2ª via de Alvará</td><td>8,78</td></tr> <tr> <td>Licença, transferência e vistoria de trânsito</td><td>8,78</td></tr> <tr> <td>Taxa de fiscalização de veículos coletivos, cada unidade</td><td>39,52</td></tr> <tr> <td>Transferência de endereço, alteração da razão social para empresas</td><td>8,78</td></tr> <tr> <td>Carta de habitação, fornecida isoladamente</td><td>19,76</td></tr> </table>	Expedição de 2ª via de Alvará	8,78	Licença, transferência e vistoria de trânsito	8,78	Taxa de fiscalização de veículos coletivos, cada unidade	39,52	Transferência de endereço, alteração da razão social para empresas	8,78	Carta de habitação, fornecida isoladamente	19,76
Expedição de 2ª via de Alvará	8,78										
Licença, transferência e vistoria de trânsito	8,78										
Taxa de fiscalização de veículos coletivos, cada unidade	39,52										
Transferência de endereço, alteração da razão social para empresas	8,78										
Carta de habitação, fornecida isoladamente	19,76										

VIII- Carta de habitação, fornecida isoladamente..... 19,76									
Art. 222 - As microempresas, devidamente enquadradas como tal, de acordo com a legislação vigente, terão a título de incentivo os seguintes benefícios fiscais: <table border="1" data-bbox="247 730 742 821"> <thead> <tr> <th>TAXAS DE:</th><th>MICROEMPRESAS</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Licença de Loc. e Funcionamento</td><td>redução de 50%</td></tr> <tr> <td>Vistoria</td><td>redução de 50%</td></tr> <tr> <td>Vistoria e Alvará de Saúde</td><td>redução de 50%</td></tr> </tbody> </table>	TAXAS DE:	MICROEMPRESAS	Licença de Loc. e Funcionamento	redução de 50%	Vistoria	redução de 50%	Vistoria e Alvará de Saúde	redução de 50%	Art. 222. As Microempresas – ME e Microempresário Individual – MEI, devidamente enquadradas como tal, de acordo com a legislação vigente, terão a título de incentivo o seguinte benefício fiscal: - Redução de 50% (cinquenta por cento) nas Taxas de licença para localização e exercícios de atividade e de Vistoria e Alvará de saúde. Parágrafo único. O benefício será concedido automaticamente às empresas citadas no caput deste artigo, ficando as mesmas obrigadas a apresentar anualmente, no período de 01 a 31 de outubro, uma declaração atestando seu enquadramento.
TAXAS DE:	MICROEMPRESAS								
Licença de Loc. e Funcionamento	redução de 50%								
Vistoria	redução de 50%								
Vistoria e Alvará de Saúde	redução de 50%								

Deste modo, importante traçar algumas observações a respeito das alterações pretendidas e suas implicações jurídicas:

a) A taxa de expediente atualmente regulada nos termos do art. 195, do CTM, é devida em razão dos serviços de autenticação de documentos e livros, expedição de documentos e atestados, expedição de 2ª via de alvará, licenças, transferência e vistoria de trânsito, fiscalização de veículos coletivos cada unidade, certidões, transferência de endereço, alteração da razão social para estabelecimentos e carta de habilitação fornecida isoladamente.

A nova redação limita a cobrança da taxa de expediente, somente em razão dos serviços de expedição de 2ª via de alvará, licença, transferência e vistoria de trânsito, taxa de fiscalização de veículos coletivos, transferência de endereço, alteração da razão social para empresas e carta de habilitação.

Deste modo, conforme especifica a justificativa que acompanha a proposição, tal medida se deve como forma de redução de custos para as empresas (independentemente de sua forma constitutiva). Contudo, importante ressaltar que no caso não se aplica o princípio da anterioridade e nonagesimal¹, em razão de redução

¹ Código Tributário Nacional

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

de valor do tributo. Ademais, a redução das hipóteses de incidência do tributo, não se trata de renúncia de receita por parte do Município.

Ainda, quanto à lei tributária, mesmo tendo sofrido alterações quanto às hipóteses de incidência da taxa de expediente em questão, continuará a produzir efeitos, ou seja, a norma ultra-age. Essa possibilidade de ultra-atividade da norma está descrita no art. 144 do CTN que assim dispõe:

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Portanto, aqueles requerimentos que porventura tenham sido apresentados antes das alterações entrarem em vigência, permanecerá incidente as taxas de expediente previstas em lei, observada a data de seu respectivo protocolo à Prefeitura.

b) O Art. 222 do Código Tributário Municipal estabelece redução 50% do valor das taxas de licença para localização e exercícios de atividade e de vistoria e alvará de saúde às Microempresas.

A nova redução estende o benefício aos Microempresários Individuais, e mantém as demais disposições. No entanto, acresce ao art. 222, parágrafo único, que especifica o benefício de redução do valor das taxas, automaticamente as ME e MEI's, criando obrigação de fazer às empresas, quanto à apresentação anual de declaração, atestando seu enquadramento.

Aliás, a simplificação dos trâmites burocráticos no que se refere às empresas de pequeno porte, microempresas e micro empreendedor individual, quanto as licenças e alvarás de saúde, são diretrizes da lei complementar nº 123, de 2006:

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

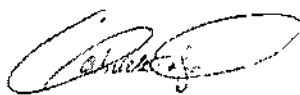
natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

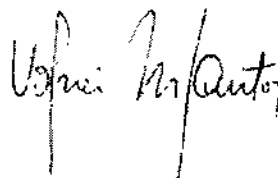
Por ora, ressalta-se que a simplificação do procedimento da concessão de licenças ou alvarás, não pressupõe mitigação da atividade estatal, no que se refere ao poder de polícia administrativa, pois a vistoria, permanece como atividade necessária para autorização do funcionamento dos estabelecimentos.

IV. Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei complementar nº 5, de 12 de maio de 2014, em razão dos fundamentos traçados à Orientação.

O IGAM permanece à disposição.



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM



Volnei Moreira dos Santos
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Orientação Técnica

Projeto de Lei Complementar nº 5 de 12.05.2014

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dá nova redação aos artigos 195 e 222 da Lei Complementar nº 110/06.

Acerca da análise do projeto de Lei em tela, verifica-se que a nova redação limita a cobrança da taxa de expediente, somente em razão dos serviços de expedição de 2ª via de alvará, licença, transferência e vistoria de trânsito, taxa de fiscalização de veículos coletivos, transferência de endereço, alteração da razão para empresas e carta de habilitação, sob a justificativa de redução de custos para as empresas.

Assim, a simplificação do procedimento da concessão de licenças ou alvarás, não pressupõe mitigação da atividade estatal no seu poder de polícia administrativa, pois a vistoria permanece como exigência para a autorização do funcionamento dos estabelecimentos.

Portanto, opina-se pela viabilidade do projeto em epígrafe, segundo a breve exposição.

Carazinho/RS 30 de maio de 2014.


Rafael Vieira de Almeida - OAB/RS 75.278

Assessor Jurídico da Mesa Diretora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

PARECER

Câmara Municipal de Carazinho
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na reunião de 22/06/14
Presidente

Projeto de Lei Complementar nº 005/14

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação aos artigos 195 e 222 da Lei Complementar nº 110/06.

VOTO

O presente Projeto de Lei é viável conforme orientação técnica do IGAM e do Jurídico desta Casa e nada a opor quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 28 de maio de 2014

Paulino de Moura
Paulino de Moura
Presidente e Relator

Anselmo Britzke
Vereador Anselmo Britzke
Secretário

Orion Albuquerque
Orion Albuquerque
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 005/14

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação aos artigos 195 e 222 da Lei Complementar nº 110/06.

VOTO

O presente Projeto de Lei está apto a ser incluído na ordem do dia.

Câmara Municipal de Carazinho
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na reunião de 22/06/14
Presidente

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 28 de maio de 2014

Vereador Gian Pedroso
Presidente e Relator

Erlei Vieira
Secretário

Vereador Alaor tomaz
Membro



43-
C

PROCESSO Nº: 0901090124

SIM

NÃO

João Mafalda	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	X	
Eduardo Assis	X	
Erlei Vieira	X	
Estevão De Loreno	X	
Fernando Sant'Anna de Moraes	X	
Gian Pedroso	X	
Marcio Luiz Hoppen	X	
Orion Albuquerque	X	
Otto A. Gerhardt Neto	X	
Paulino de Moura	X	
Rudinei Bombilla	Presidente	Presidente
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE

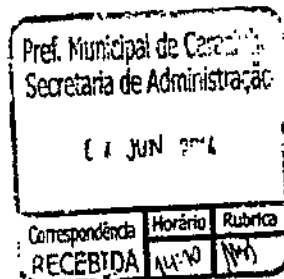


OP 104/2014

Carazinho, 03 de junho de 2014

Assunto: Aprovação de Projetos

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:



Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reunião Ordinária no dia 02/06/2014, votou os seguintes projetos de lei, oriundos desse Poder Executivo, os quais relacionamos abaixo:

Projeto de Lei 029/14 de autoria do Executivo Municipal, o qual Altera a redação do caput e inciso VI e acrescenta inciso XIV ao Art. 4º da Lei Municipal nº 7.272/10 que autorizou a realização de Convênios de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul e com a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, e a Celebração de Contrato de Programa com a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. (Aprovado por unanimidade).

Projeto de Lei 049/14 de autoria do Executivo Municipal, o qual Contrata emergencialmente 02 (dois) Monitores para Atendimento Educacional Especializado. (Aprovado por unanimidade).

Projeto de Lei 055/14 de autoria do Executivo Municipal, o qual Inclui metas nas Leis nº 7.681 - PPA/2014/2017 e 7.700 - LDO/2014 e autoria abertura de Crédito Especial no Orçamento de 2014. (Aprovado por unanimidade).

Projeto de Lei 061/14 de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza concessão de auxílio financeiro a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social da Região do Planalto Médio - ADES. (Aprovado por unanimidade).

Projeto de Lei 063/14 de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza o Poder Executivo a locar imóvel físico para moradia, fornecer transporte e conceder auxílio alimentação pecuniário aos médicos participantes dos projetos Mais Médicos para o Brasil. (Aprovado por unanimidade).

Projeto de Lei Complementar 004/14 de autoria do Executivo Municipal, o qual Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Carazinho com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Aprovado por unanimidade).

Projeto de Lei Complementar 005/14 de autoria do Executivo Municipal, o qual Dá nova redação aos artigos 195 e 222 da Lei Complementar nº 110/06. (Aprovado por unanimidade).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Projeto de Lei 037/14 de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza abertura de Crédito Especial no Orçamento de 2014. (Aprovado por 8 votos favoráveis e 4 contrários).

Projeto de Lei 038/14 de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza abertura de Crédito Especial no Orçamento de 2014. (Aprovado por 8 votos favoráveis e 4 contrários).

Projeto de Lei 039/14 de autoria do Executivo Municipal, o qual Autoriza abertura de Crédito Especial e Suplementar no Orçamento de 2014. (Aprovado por 8 votos favoráveis e 4 contrários).

Atenciosamente,

Rudinei Brombilla
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Renato Suss
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS